decisão do Parlamento de organizar, no seu seio, um debate actual e urgente sobre uma proposta de resolução relativa a um determinado assunto enquadra-se na organização interna dos seus trabalhos e não pode, portanto, ser objecto de um controlo jurisdicional.

3. Os governos dos Estados-membros, no âmbito das competências conferidas pelos artigos 77.° do Tratado CECA, 216.° do Tratado CEE e 189.° do Tratado CEEA em matéria de fixação da sede das instituições, aprovaram decisões relativas aos locais de trabalho provisórios destas. As decisões que indicam Estrasburgo como local de reunião provisório para as sessões plenárias do Parlamento devem ser interpretadas tendo em conta a regra que impõe aos Estados-membros e às instituições comunitárias deveres recíprocos de cooperação leal, que inspira nomeadamente o artigo 5.° do Tratado CEE; no que se refere às condições de trabalho do Parlamento, esta regra reveste importância especial numa situação em que os governos dos Estados-membros não cumpriram ainda a obrigação de fixar a sede das instituições nem a de prever um local de trabalho provisório único para o Parlamento. Aquelas decisões não excluem que o Parlamento, no exercício do poder de organização interna que lhe conferem, respectivamente, os artigos 25.°, 142.° e 112.° dos Tratados, decida efectuar uma sessão plenária fora de Estrasburgo, quando tal decisão tenha carácter de excepção, respeitando assim a posição da referida cidade enquanto local de reunião normal, e seja justificada por razões objectivas inerentes ao bom funcionamento do Parlamento.

Mantém-se assim nos limites referidos uma resolução do Parlamento que exprima a vontade de organizar em Bruxelas as sessões plenárias especiais ou suplementares durante as semanas consagradas em grande parte às reuniões das comissões parlamentares ou de grupos políticos.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA

apresentado nos processos apensos 358/85 e 51/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. A sede das instituições é, nos termos dos artigos 216.° do Tratado CEE, 189.° do Tratado CEEA e 77.° do Tratado CECA, fixada de comum acordo pelos governos dos Estados-membros.

2. Aquando da entrada em vigor do Tratado CECA, os ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis Estados-membros decidiram, em 25 de Julho de 1952, entre outros assuntos, que a Assembleia efectuaria a sua primeira reunião em Estrasburgo e que a decisão definitiva sobre a sua sede seria tomada ulteriormente.

* Língua do processo: francês.

Nenhuma outra decisão quanto à sede surgiu antes da entrada em vigor dos Tratados CEE e CEEA e a Assembleia, salvo raras excepções, tem efectuado as reuniões em Estrasburgo e o seu secretariado-geral começou a funcionar no Luxemburgo onde estavam instaladas as instituições e serviços da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Após a entrada em vigor dos Tratados CEE e CEEA, os ministros dos Negócios Estrangeiros dos seis Estados-membros declararam, num comunicado à imprensa de 7 de Janeiro de 1958, que acordaram, em princípio, reunir num mesmo local o conjunto das organizações europeias dos seis países, não sendo contudo fixada uma sede, definitiva ou provisória. O comunicado declarava entretanto: «A Assembleia reunir-se-á em Estrasburgo.»

Não surgiu nenhuma outra decisão quanto à sede antes da assinatura do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, a Assembleia continuou a efectuar as reuniões em Estrasburgo e o seu secretariado-geral a funcionar no Luxemburgo. Desenvolveu-se entretanto uma prática relativamente às reuniões das comissões da Assembleia, segundo a qual, elas se reuniam em Bruxelas onde estavam instalados os serviços dos conselhos e das comissões da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia para a Energia Atómica.

Na altura da assinatura do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, os governos dos seis Estados-membros, por força do artigo 37.° do Tratado, relativo às disposições necessárias com vista a regular determinados problemas específicos do Grão-Ducado do Luxemburgo resultantes desse mesmo Tratado, adoptaram, em 8 de Abril de 1965, uma decisão (JO L 152, 1967, p. 18) que estipula, além do mais, o seguinte:

«Artigo 1.°

Luxemburgo, Bruxelas e Estrasburgo continuam a ser os locais de trabalho provisórios das instituições das Comunidades.

...

Artigo 4.°

O secretariado-geral da Assembleia e os seus serviços continuam instalados no Luxemburgo.

...

Artigo 12.°

Sem prejuízo das disposições anteriores, a presente decisão não afecta os locais de trabalho provisórios das instituições e serviços das Comunidades Europeias como resultam das anteriores decisões dos governos.»

Nos anos que se seguiram, nomeadamente após as autoridades luxemburguesas terem construído a necessária infra-estrutura o Parlamento iniciou a prática de ter determinado número de sessões plenárias, particularmente as de curta duração, no Luxemburgo. Esta prática foi, em 1971, 1973 e 1978 objecto de protesto por parte do Governo francês.

Na sequência da assinatura do acto relativo à eleição dos representantes da Assembleia

por sufrágio directo e universal, o presidente do Parlamento, em carta de 6 de Julho de 1977 ao presidente do Conselho, deu conta dos problemas de funcionamento que se colocam, nesta perspectiva, ao Parlamento. Na resposta, datada de 22 de Setembro de 1977, o presidente do Conselho informou o Parlamento de que os governos dos Estados-membros consideravam que não havia lugar a modificar, nem de direito nem de facto, as disposições actualmente em vigor relativas aos locais de trabalho provisórios da Assembleia, a saber, Estrasburgo e Luxemburgo, onde se mantinham instalados o seu secretariado-geral e os serviços, tendo-se as comissões parlamentares acostumado a reunir em Bruxelas.

Após a eleição por sufrágio universal, o Parlamento teve as sessões plenárias em Estrasburgo e, após as autoridades luxemburguesas terem construído um novo hemiciclo, até 1981, um determinado número delas no Luxemburgo.

Reunidos por ocasião do Conselho Europeu em Maastrich, em 23 e 24 de Março de 1981, os chefes de Estado e de Governo decidiram confirmar o *statu quo* relativamente aos locais de trabalho provisórios das instituições europeias.

Na sequência de um *memorandum* do Governo francês sobre as dificuldades encontradas pelo Parlamento em razão da dispersão dos locais onde exerce as suas actividades, uma conferência quanto à sede das instituições da Comunidade, reunindo os representantes dos Estados-membros em 30 de Junho de 1981, decidiu o seguinte:

«1) Os governos dos Estados-membros verificam que, nos termos do artigo 216.° do Tratado, a fixação da sede das instituições da Comunidade é da sua competência exclusiva.

2) A decisão dos governos dos Estados-membros, reunidos em Maastrich em 23 e 24 de Março de 1981, de manter o *statu quo* no que respeita aos locais de trabalho provisórios, releva do exercício desta competência. Esta decisão não prejudica a fixação da sede das instituições.»

A 7 de Julho de 1981, o Parlamento adoptou uma resolução segundo a qual os governos dos Estados-membros são convidados a respeitar a obrigação que lhes consignam os tratados e a fixar finalmente uma sede única para as instituições da Comunidade, e decidiu, na previsão da fixação definitiva de um local único para as sessões e reuniões do Parlamento, continuar as sessões plenárias em Estrasburgo, a realizar, geralmente, em Bruxelas as reuniões das comissões e dos grupos políticos e, por fim, a rever, para responder a essas exigências, o funcionamento do secretariado do Parlamento e os serviços técnicos, fazendo apelo, na maior medida possível, aos mais modernos meios de telecomunicação e às mais avançadas técnicas para facilitar a cooperação entre as instituições.

O Governo luxemburguês interpôs, no Tribunal de Justiça, recurso de anulação desta resolução. O Tribunal de Justiça, no acórdão de 10 de Fevereiro de 1983 (processo 230/81, Recueil, p. 255) negou provimento ao recurso por carência de fundamento.

Em 20 de Maio de 1983, o Parlamento adoptou uma resolução sobre as consequências a extrair da adopção da de 7 de Julho de 1981, já citada, e decidiu, nomeadamente, proceder à repartição mais racional do pessoal do secretariado-geral entre os lo-

cais de trabalho do Parlamento, estabelecendo que os serviços que contribuem para o funcionamento das sessões plenárias sejam instalados permanentemente em Estrasburgo, e os que contribuem para o funcionamento das comissões, em Bruxelas.

O Governo luxemburguês interpôs no Tribunal recurso de anulação desta resolução. O Tribunal, por acórdão de 10 de Abril de 1984 (processo 108/83, Recueil, p. 1945), anulou a resolução.

3. Aquando da sessão de Outubro de 1985, foi apresentado ao Parlamento, nos termos do n.° 1 do artigo 48.° do seu regimento, um pedido de debate de actualidade e urgência de uma proposta de resolução, apresentada por von der Vring e 36 outros dos seus membros quanto às infra-estruturas necessárias à realização das reuniões em Bruxelas. A inscrição da proposta na ordem do dia do debate de actualidade e de urgência prevista para 24 de Outubro de 1985 não foi mantida, sendo esta, nos termos do n.° 2 do artigo 48.° do já citado regimento, objecto de recurso fundamentado seguido de votação. A inscrição foi aceite na sessão de 23 de Outubro de 1985, por 108 votos a favor, 33 contra e 7 abstenções.

Aquando do debate de actualidade e urgência de 24 de Outubro de 1985, a resolução foi adoptada por 132 votos a favor, 113 contra e 13 abstenções.

Nessa resolução o Parlamento Europeu:

«A. verificando que a maior sala de reuniões de que o Parlamento dispõe em Bruxelas tem apenas 187 lugares (além de uma pequena galeria para o público) e que não existe em Bruxelas nenhuma sala de conferências sensivelmente maior que seja dotada de todos os equipamentos necessários para interpretação simultânea do conjunto das línguas comunitárias,

B. preocupado com o facto de, após o alargamento da Comunidade, as salas de reuniões de que o Parlamento dispõe actualmente em Bruxelas serem demasiado pequenas para permitir a um grupo político reunir-se aí em condições normais, e com o facto de, após as próximas eleições ou a eventual fusão de grupos, as infra-estruturas poderem revelar-se insuficientes para permitir acolher um outro grupo político,

C. verificando que é já impossível que dois ou mais grandes grupos políticos se reunam simultaneamente no edifício do Parlamento ou em qualquer outra instalação permanente existente em Bruxelas,

D. preocupado também com a rigidez do modo de funcionamento do Parlamento o qual se deve ao facto de não existir, em Bruxelas, nenhuma infra-estrutura permanente que permita organizar naquela cidade uma sessão plenária especial ou suplementar durante uma semana consagrada em grande parte às reuniões das comissões ou dos grupos,

E. consciente do papel que desempenha na sua qualidade de instituição mais próxima dos cidadãos da Europa e desejoso de melhorar as infra-estruturas de modo a permitir que os cidadãos com interesses comuns se encontrem no âmbito de organizações de envergadura comunitária,

F. verificando que são cada vez mais numerosas as organizações deste tipo que fixam o seu quartel-general em Bruxelas,

G. dando-se conta de que uma única sala poderia responder à totalidade das necessidades nesta matéria,

...

1) decide mandar construir um edifício dispondo de uma sala com, pelo menos, 600 lugares, de galeria de visitantes e de equipamentos acessórios que corresponda às necessidades acima referidas e se situe tão próximo quanto possível do edifício ocupado pelo Parlamento, na rue Belliard,

2) encarrega a mesa e os questores de elaborarem planos com esta finalidade e de tomarem medidas para que a realização deste projecto esteja concluída o mais cedo possível e, o mais tardar, até 31 de Agosto de 1988; autoriza o seu presidente, a mesa e os questores a negociar e celebrar todos os contratos necessários para este efeito,

3) está de acordo em adoptar as previsões orçamentais indispensáveis e encarrega o seu presidente, a mesa e o seu secretário-geral de apresentarem todas as propostas necessárias para este efeito...».

4. Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 20 de Novembro de 1985 e registado sob o n.° 358/85, o Governo francês, nos termos do artigo 38.° do Tratado CECA e subsidiariamente dos artigos 173.° do Tratado CEE e 146.° do Tratado CEEA, interpôs recurso de anulação da já citada resolução de 24 de Outubro de 1985 relativa às infra-estruturas necessárias à realização das reuniões em Bruxelas.

Por requerimento que deu entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Abril de 1986, von der Vring e quatro outros membros do Parlamento pediram para intervir neste processo em apoio do recorrido. O Tribunal, por despacho de 3 de Julho de 1986, indeferiu o pedido.

5. Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 20 de Fevereiro de 1986 e registado sob o n.° 51/86, o Governo francês, nos termos das já citadas disposições dos tratados CECA, CEE e CEEA, interpôs segundo recurso de anulação da referida resolução de 24 de Outubro de 1985. No requerimento reporta-se à publicação da resolução impugnada no JO C 343, de 31 de Dezembro de 1985 (p. 84), e invoca, além dos fundamentos do recurso 358/85, um outro relativo ao princípio da proporcionalidade.

O Parlamento, em requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 25 de Março de 1986, nos termos do artigo 91.° do Regulamento Processual, suscitou a excepção de inadmissibilidade do segundo recurso. O Tribunal, por decisão de 15 de Outubro de 1986, decidiu conhecer da excepção na decisão do mérito da causa.

6. Por despacho de 8 de Julho de 1987, o Tribunal decidiu apensar os dois processos para efeitos da fase oral e do acórdão.

7. Com base em relatório do juiz relator e ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

II — Pedidos das partes

1. O *Governo francês* conclui, quer no recurso 358/85 quer no recurso 51/86, pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar nula e de nenhum efeito a deliberação do Parlamento de 24 de Outubro de 1985 sobre as infra-estruturas necessárias à realização de reuniões em Bruxelas,

— condenar o recorrido nas despesas.

2. O *Parlamento* pede, no processo 358/85, que o Tribunal se digne:

— conhecer da admissibilidade do recurso,

— negar provimento ao recurso,

— condenar a recorrente nas despesas.

3. O *Parlamento* pede, no processo 51/86, que o Tribunal se digne:

— rejeitar o recurso por inadmissível e, se assim o não entender, negar-lhe provimento,

— condenar a recorrente nas despesas.

III — Fundamentos e argumentos das partes

A — *Quanto à admissibilidade*

1. *A litispendência*

O *Parlamento* considera que o recurso 51/86, interposto posteriormente ao 358/85, pela mesma parte e exactamente com o mesmo objecto, é inadmissível. O mesmo litígio não pode estar pendente de decisão do mesmo órgão jurisdicional no âmbito de duas acções diferentes.

O Tribunal, por várias vezes e mesmo oficiosamente, considerou a litispendência como excepção de inadmissibilidade, ver, por exemplo, os acórdãos de 17 de Maio de 1973 (Perinciolo, processos apensos 58 e 75/72, Recueil, p. 511), de 4 de Outubro de 1979 (Dumortier e outros, processos apensos 64 e 113/76, 167 e 239/78, 27, 28 e 45/79, Recueil, p. 3091) e, por último, de 19 de Setembro de 1985 (Hoogovens Groep BV, processos 172 e 226/83, Recueil, p. 2831.

No último desses acórdãos, o Tribunal rejeitou, por inadmissível, um recurso posterior que opunha as mesmas partes e visava a anulação das mesmas decisões, com base nos mesmos fundamentos. Tal é exactamente o caso do recurso 51/86. Os fundamentos em que a recorrente baseia esse recurso correspondem aos invocados no requerimento de recurso no processo 358/85 e ao acrescentado pela recorrente, na réplica, e relativo à violação do princípio da proporcionalidade.

Quanto à admissibilidade do último fundamento no âmbito do recurso 358/85, o Parlamento entende que se trata de fundamento novo, mas sujeita-se ao prudente arbítrio do

Tribunal quanto à questão de saber se é admissível face ao dispositivo do n.° 2 do artigo 42.° do Regulamento Processual.

O *Governo francês* sublinha que o primeiro recurso, 358/85, foi feito rapidamente e interposto antes da publicação do acto impugnado no JO C 343, de 31 de Dezembro de 1985. O segundo, 51/86, interposto nos prazos indicados no n.° 2 do artigo 38.° do Tratado CECA, n.° 3 do artigo 173.° do Tratado CEE, e n.° 3 do artigo 146.° do Tratado CEEA, a contar dessa publicação, foi intentado à cautela, para o caso de o primeiro recurso ser declarado intempestivo.

O segundo recurso 51/86 retomou determinados argumentos que figuram no primeiro, mas apresentou também outros, nomeadamente sobre o princípio da proporcionalidade. Não eram assim, idênticos. Segundo a jurisprudência do acórdão já citado, de 19 de Setembro de 1985, Hoogovens Groep BV, apenas há litispendência se nos dois recursos opondo as mesmas partes há identidade de objecto e fundamentos.

Se o Tribunal entender que há litispendência, a recorrente não objecta à declaração da inadmissibilidade do segundo recurso, por os fundamentos alegados nos dois serem os mesmos. Contudo, se entender que os fundamentos referidos no recurso do processo 51/86 e na réplica do 358/85 são novos e, por esse facto, inadmissíveis no processo 358/85, o Tribunal não pode, segundo a recorrente, nos termos da jurisprudência do já citado acórdão de 19 de Setembro de 1985, declarar o recurso 51/86 inadmissível, não estando este, nesse caso, baseado nos mesmos fundamentos.

2. *A base jurídica dos recursos*

O *Parlamento* entende dever exprimir dúvidas quanto à admissibilidade dos recursos enquanto se baseiam nos artigos 173.° do Tratado CEE e 146.° do Tratado CEEA. Se bem que os actos do Parlamento não sejam expressamente enumerados entre os que podem ser objecto de recurso de anulação perante o Tribunal por força dessas disposições, o Tribunal confirmou recentemente, no acórdão de 23 de Abril de 1986 «Os Verdes» (294/83, Colect., p. 1339), que podia ser interposto recurso de anulação de actos do Parlamento destinados a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. Admitiu igualmente, no acórdão de 10 de Abril de 1984 (Luxemburgo/Parlamento, Recueil, p. 1945), recurso de uma resolução cujo conteúdo revelava um carácter decisório preciso e concreto, produtor de efeitos jurídicos.

Diferentemente desses acórdãos, a resolução em litígio, na medida em que implica a aquisição de bens imóveis, não releva de domínio em que o Parlamento tenha «a última palavra» e não é de molde a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros. De facto, nos termos do artigo 211.° do Tratado CEE, é a Comissão que, para a aquisição de tais bens, representa a Comunidade. Uma aquisição imobiliária exige, assim, pelo menos a autorização da Comissão, não tendo o Parlamento competência para prever tal aquisição no seu orçamento anual.

O *Governo francês* alega que o Tribunal, no acórdão de 23 de Abril de 1986, «Os Ver-

des», delimitou a questão da admissibilidade de recurso de anulação de uma resolução do Parlamento, nos termos do artigo 173.° do Tratado CEE, declarando o recurso admissível. Os presentes recursos seriam, assim sem qualquer dúvida, admissíveis igualmente com base nos artigos 173.° do Tratado CEE e 146.° do Tratado CEEA.

B — *Quanto ao mérito*

A recorrente invoca em apoio do recurso três fundamentos, a saber, violação de formalidades essenciais, por a resolução em litígio não poder ser adoptada em processo de urgência, incompetência, por serem os governos dos Estados-membros os únicos competentes para decidir sobre as sedes das instituições, sendo a resolução tomada incompatível com as decisões desses governos e, por último, invoca, no processo 51/86, e na réplica do processo 358/85, violação do princípio da proporcionalidade, por a infra-estrutura considerada ultrapassar largamente o necessário para os trabalhos do Parlamento em Bruxelas.

1. *Quanto à violação de formalidades essenciais*

O *Governo francês* alega que a resolução em litígio não pode legalmente ser adoptada no processo de urgência previsto no artigo 48.° do regimento do Parlamento. Nos termos dessa disposição, um debate de actualidade apresentando um carácter de urgência pode ter lugar com base em pedido apresentado por escrito ao presidente do Parlamento por um grupo político ou pelo menos por 21 deputados. A recorrente não contesta que o processo se desenrolou efectivamente em conformidade com o regimento do Parlamento, mas o carácter de actualidade e urgência da resolução e, portanto, a possibilidade de o Parlamento o poder utilizar.

Segundo a recorrente, é evidente que a adopção da resolução em litígio não tem carácter de urgência. Ao contrário, merecia reflexão e um estudo prévio aprofundado. Isto é confirmado pelo debate no seio do Parlamento, em que vários membros protestaram contra o processo adoptado, e pelo facto de a resolução inicialmente não ter sido inscrita na ordem do dia do debate de actualidade previsto, mas só após recurso fundamentado, nos termos do processo previsto no n.° 2 do artigo 48.° do regimento do Parlamento e votação sobre a sua inscrição na ordem do dia.

O *Parlamento* lembra, antes de mais que, como o confirmou o Tribunal no já citado acórdão de 10 de Fevereiro de 1983, é da sua competência decidir sobre qualquer questão que interesse às Comunidades e adoptar resoluções sobre tais questões. Cabe ao poder soberano do Parlamento, no âmbito da sua autonomia interna, adoptar as resoluções em conformidade com o processo interno que repute mais adequado. No caso vertente, o Parlamento, no respeito do seu regimento e segundo as regras democráticas da maioria, considerou que a resolução constituía um tema de actualidade com carácter de urgência e entende que não cabe a um Estado-membro contestar tal facto em juízo. O Tribunal, no despacho de 4 de Junho de 1986 (Grupo das Direitas Europeias, 78/85, Colect., p. 1753), considerou, na mesma ordem de ideias, que os actos respeitantes à organização interna dos trabalhos parlamentares não podem ser objecto de controlo jurisdicional.

Quanto aos argumentos aduzidos pela recorrente, o Parlamento salienta que, nos debates parlamentares, as declarações são feitas a título individual e a decisão de inscrever uma questão na ordem do dia num debate de actualidade e urgência releva de uma opção política, no caso em apreço feita por maioria.

2. *Quanto à incompetência*

O *Governo francês* observa, antes de mais, que a resolução visa, segundo o seu conteúdo, mandar construir em Bruxelas uma sala com pelo menos 600 lugares, e que o seu objectivo, nos termos do considerando D, é permitir ao Parlamento realizar sessões plenárias nessa cidade.

A recorrente considera que a resolução excede a competência do Parlamento e viola decisões dos governos dos Estados-membros sobre a sede provisória das instituições.

A fixação da sede das instituições releva, por força dos artigos 216.° do Tratado CEE, 189.° do Tratado CEEA e 77.° do Tratado CECA, da competência exclusiva dos governos dos Estados-membros. Estes tê-lo-iam expressamente relembrado na decisão de 30 de Junho de 1981. No acórdão de 10 de Fevereiro de 1983, o Tribunal relembrou também que as resoluções do Parlamento devem respeitar a competência dos governos dos Estados-membros em matéria de sede e as decisões por eles tomadas.

A recorrente não contesta a competência do Parlamento para deliberar sobre qualquer questão do interesse das Comunidades, aí se incluindo a da sede das instituições, e adoptar as resoluções relativas a tais questões. No entanto, ao fazê-lo, o Parlamento deve respeitar a sua competência e a dos governos dos Estados-membros e não pode alterar os locais de trabalho que por estes lhe foram fixados.

As decisões tomadas pelos governos dos Estados-membros fixam, sem equívoco, três locais de trabalho para o Parlamento: Estrasburgo, para as sessões plenárias, Luxemburgo, para o secretariado e serviços, e Bruxelas, onde as comissões e grupos parlamentares se podem reunir. As sessões plenárias apenas podem ter lugar em Estrasburgo. É a posição que o Governo francês tem sempre defendido, protestando periodicamente contra as sessões plenárias realizadas fora de Estrasburgo. Não se pode, a este propósito, distinguir entre sessões plenárias ordinárias e sessões, segundo os termos da resolução, especiais ou suplementares.

O Parlamento confirmou, igualmente, na resolução de 7 de Julho de 1981, que as sessões plenárias devem realizar-se exclusivamente em Estrasburgo. O Tribunal, no acórdão de 10 de Fevereiro de 1983, reconheceu a legalidade desta resolução e a sua conformidade com as decisões dos governos dos Estados-membros.

Não se pode, como o faz o Parlamento, deduzir deste último acórdão que a regra da realização das sessões plenárias em Estrasburgo autoriza excepções. Se o Tribunal de Justiça não condenou a prática, seguida até então, de realizar determinadas sessões no Luxemburgo, isso deve-se ao facto de não ter de o fazer, sendo o objecto do litígio saber se o Parlamento podia legalmente abandonar essa prática criada por sua própria

iniciativa e nunca ratificada pelos Estados-membros.

A infra-estrutura considerada na resolução não pode ser vista como uma resposta às necessidades dos trabalhos parlamentares que decorrem em Bruxelas. A recorrente não contesta o direito do Parlamento de se dotar dos meios necessários ao bom funcionamento dos trabalhos, o que extravasa da sua competência. Todavia, a construção de uma sala com pelo menos 600 lugares ultrapassa largamente a infra-estrutura necessária às reuniões de comissões ou de grupos e a sua razão de ser não é outra senão a de funcionar para sessões plenárias. A decisão de construir esta sala põe em causa as regras sobre os locais de trabalho do Parlamento.

No que respeita ao secretariado-geral do Parlamento, o Tribunal, num litígio não sem semelhança com o do presente processo, anulou a resolução do Parlamento de repartir o pessoal daquele secretariado, porque a transferência de pessoal ultrapassava o indispensável para assegurar, nos diversos locais de trabalho, as tarefas que os tratados lhe atribuem, dado que — sublinha — qualquer decisão de transferência do secretariado, completa ou parcial, de direito ou de facto, constitui violação das decisões dos governos dos Estados-membros.

O *Parlamento* alega que o objecto da resolução em litígio é unicamente permitir ao Parlamento dispor de estruturas imobiliárias indispensáveis ao bom funcionamento das actividades parlamentares em Bruxelas.

O Parlamento não contesta, aliás, o princípio claramente fixado pelo Tratado segundo o qual a fixação da sede das instituições releva da competência dos governos dos Estados-membros e considera que a resolução não visa pôr em causa as decisões desses governos quanto aos locais de trabalho provisórios do Parlamento. A resolução não implica que não se realizem em Estrasburgo as sessões plenárias e nem mesmo as especiais ou suplementares.

Como resulta dos considerandos da resolução, a infra-estrutura considerada destina-se prioritariamente ao melhor funcionamento dos trabalhos parlamentares em Bruxelas, onde o Parlamento não possui meios suficientes. A resolução está assim em conformidade com o acórdão do Tribunal de 10 de Fevereiro de 1983, no qual a competência do Parlamento para tomar as decisões relativas à sua organização está expressamente reconhecida.

Este acórdão não exclui que o Parlamento, se particulares circunstâncias o impuserem, realize excepcionalmente sessões plenárias noutro local diverso de Estrasburgo. Nele, o Tribunal considerou que o Parlamento pode abandonar livremente a prática seguida de realizar determinadas sessões no Luxemburgo, mas não condenou, de modo algum, essa prática como contrária às decisões dos governos dos Estados-membros. O Tribunal reafirmou, assim, que, se bem que as sessões plenárias se realizem em Estrasburgo, essa regra comporta excepções. Também o n.° 2 do artigo 10.° do regimento do Parlamento dispõe que, a título excepcional e por resolução adoptada por maioria dos membros efectivos, o Parlamento pode decidir ter uma ou várias sessões plenárias fora da sua sede.

Foi com o objectivo de boa gestão da sua organização que a resolução em litígio considerou a realização das sessões plenárias especiais ou suplementares, fora do calendário normal das sessões, em Bruxelas. Estas não podem ser sempre organizadas em Estrasburgo onde o hemiciclo utilizado pelo Parlamento não é de sua propriedade, mas do Conselho da Europa. O Parlamento não dispõe dele livremente.

3. *O princípio da proporcionalidade*

O *Governo francês* alega que o princípio da proporcionalidade impõe às instituições, no exercício das suas competências, velar por que os encargos impostos não ultrapassem o necessário para atingir os objectivos que a autoridade se propõe realizar (ver acórdão de 24 de Outubro de 1973, Balkan, 5/73, Recueil, p. 1091).

A recorrente salienta que a construção do edifício considerado na resolução exigiria, por ano, um montante equivalente a 10 % do orçamento do Parlamento.

A infra-estrutura que o Parlamento projecta é incompatível com o princípio da proporcionalidade. Só para as reuniões dos grupos e das Comissões que se realizam em Bruxelas, uma sala de, pelo menos, 600 lugares é inutilizável e desmesurada. Mesmo considerando a realização excepcional das sessões plenárias, estaria grande parte do tempo sem utilização. Sendo a realização de tais sessões em Bruxelas, segundo o Parlamento, meramente hipotética, essa eventualidade não pode justificar a sua construção.

O *Parlamento* salienta que a jurisprudência invocada pela recorrente só impõe às instituições o respeito do princípio da proporcionalidade em relação a terceiros. Nunca o Tribunal deduziu desse princípio qualquer poder de controlo quanto ao modo como uma instituição procede à sua organização interna.

O Parlamento contesta, por outro lado, os números adiantados pela recorrente sobre o custo da infra-estrutura em causa. Nenhuma execução da resolução foi ainda tomada. A resolução não implica necessariamente a aquisição de um edifício, mas considera igualmente uma solução de arrendamento.

Segundo o Parlamento, a infra-estrutura prevista não pode, em qualquer caso, ser considerada excessiva. O bom funcionamento dos trabalhos das comissões e dos grupos em Bruxelas necessita de facilidades maiores que as existentes. Segundo o Parlamento, é fazer prova de sã gestão prever a construção de uma sala «polivalente», capaz de acolher também, se necessário, as sessões plenárias. A resolução considera também a exploração comercial dessa sala.

IV — Processo oral

Quanto à admissibilidade

No que respeita à excepção de inadmissibilidade por litispendência, adiantada pelo Parlamento, o *Governo francês* argumenta que, em definitivo, a referência ao princípio da proporcionalidade apresentada, como um fundamento próprio, no recurso 51/86, pode ser vista como um argumento que vem apoiar o fundamento da incompetência. Não sendo este argumento um fundamento

novo seria, assim, em todo o caso, admissível no recurso 358/85.

Esta referência ao princípio da proporcionalidade visava acentuar o verdadeiro objectivo da resolução em litígio. Se aquela infra-estrutura é desproporcionada face às necessidades de reuniões que legalmente se podem realizar em Bruxelas, a saber, as dos grupos políticos e as das Comissões parlamentares, e se essas necessidades não podem justificar a construção dessa infra-estrutura, é forçoso concluir que o verdadeiro objectivo da resolução só pode ser a realização de sessões plenárias em Bruxelas. É precisamente este objectivo que não pode legalmente ter, sem, na opinião daquele governo, infringir a competência dos Estados-membros.

No caso de o Tribunal considerar que este fundamento se reconduz ao de incompetência, o Governo francês não se opõe a que o recurso 51/86, idêntico ao recurso 358/85, seja declarado inadmissível.

Quanto ao mérito

No que se refere ao fundamento de incompetência, o *Parlamento* lembra que sempre considerou ter o direito de se reunir onde entenda, enquanto os governos dos Estados-membros não cumprirem a obrigação que lhes impõem os tratados, de fixar uma sede única.

O Parlamento salienta que nenhuma das decisões tomadas pelos governos dos Estados-membros quanto aos locais de trabalho provisórios é de natureza a obrigar, juridicamente, o Parlamento a reunir exclusivamente e em qualquer circunstância em Estrasburgo. A decisão de 7 de Janeiro de 1958 é, pelo seu teor, provisória e não tem alcance imperativo, revestindo a forma de um comunicado para a imprensa. A decisão de 8 de Abril de 1965 teve por objectivo, nos termos do artigo 37.° do Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias, por força do qual foi adoptada, dar garantias ao Grão-Ducado do Luxemburgo e não consagrar Estrasburgo como local de sessões do Parlamento, nada acrescentando, por esse facto, à decisão anterior. Por fim, as decisões surgidas em 1981 limitam-se a confirmar o *statu quo*, isto é, a situação existente. Ora, na altura, o Parlamento, ao aprovar em cada ano o seu calendário, fixou livremente o local das suas sessões plenárias e, após 1967, realizou, regularmente, as sessões plenárias no Luxemburgo. Foi só com a resolução Zagari, em 7 de Julho de 1981, objecto do já citado acórdão do Tribunal de 10 de Fevereiro de 1983, que o Parlamento, aguardando a fixação de um local de trabalho único, decidiu realizar, em princípio, as suas sessões plenárias em Estrasburgo.

O. Due
Juiz relator